



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública.

Autor: Paulo Teixeira

Relatora: Deputada Margarida Salomão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, estabelece política de contratação e licenciamento de obras intelectuais que tenham recebido qualquer subvenção pública – tanto dos entes do Poder Público como dos entes de Direito Privado sob o controle acionário de entes da administração pública, incluindo as autarquias – de modo a promover a livre circulação de recursos educacionais abertos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

Em seu art. 2º, a iniciativa define *recursos educacionais* como obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, entre outros. Os recursos educacionais abertos, segundo a definição adotada pelo projeto, seriam os recursos educacionais licenciados e disponibilizados à sociedade sob uma licença livre. Entende-se por licença livre a licença de direito autoral ou de software que permite que terceiros utilizem usufruam de direitos patrimoniais sobre a obra licenciada, como direito de cópia, distribuição, transmissão, publicação, retransmissão ou criação de obras derivadas, desde que preservado o direito de atribuição do autor, ou seja, o direito de ter seu nome vinculado e citado.

Nos arts. 3º e 4º, o projeto determina que as compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de Recursos Educacionais realizadas pela Administração com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão prever a aquisição das unidades e dos direitos autorais para que sejam disponibilizados à sociedade sob licenças livres.

No art. 5º, a iniciativa prevê que as obras intelectuais subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e aquelas resultantes do trabalho de servidores públicos, no exercício de suas funções, quando equivalentes a Recursos Educacionais, não poderão ser objeto de licenciamento privado, devendo ser disponibilizadas à sociedade por meio de Licenças Livres, à exceção do caso em que isso impedir sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

publicação comercial, quando então será permitido o licenciamento privado pelo período máximo de um ano, contado a partir da data da primeira publicação (parágrafo único).

Os arts. 6º e 7º do projeto destinam-se apenas a indicar que deverá ser dada preferência aos padrões técnicos livres, no caso de licitações e de trabalho de servidores públicos relacionados ao desenvolvimento e fornecimento de Recursos Educacionais.

No art. 8º o PL estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão incentivar o desenvolvimento e adoção de repositórios técnicos e bancos de dados para o depósito, publicação e disponibilização dos Recursos Educacionais Abertos à sociedade, por meio de acesso aberto e não oneroso.

Em seu art. 9º, o projeto propõe alteração ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, para fins didáticos e sem intuito de lucro, das obras literárias, artísticas ou científicas, esgotadas e que não tenham sido objeto de republicação nos últimos cinco anos; das obras estrangeiras indisponíveis no mercado nacional brasileiro; e dos livros científicos oriundos de programas de pós-graduação financiados com recursos públicos. No art. 10, o mesmo dispositivo é alterado para admitir a reprodução integral de obras para fins didáticos ou não comerciais.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, tem por objetivo ampliar utilização de licença livre sobre obras literárias e software, que permitem a livre cópia, distribuição, transmissão, publicação, retransmissão e criação de obras derivadas para utilização como recurso educacional aberto (REA).

Os recursos educacionais abertos são, hoje, em todo o mundo, uma alternativa para equilibrar o respeito aos direitos autorais, o direito de acesso à informação e à cultura e o direito à educação de qualidade. Na proposta que ora analisamos, a produção intelectual que seja direta ou indiretamente financiada por recursos públicos deve ser livremente disponibilizada, com autorização expressa do seu autor, para utilização como REA. Dessa forma, justifica-se a utilização desses recursos, já que as obras intelectuais pagas de Administração retornarão à sociedade na forma de recursos educacionais abertos. Assim, quando é a sociedade que subsidia a produção do conhecimento, não cabe, posteriormente, a privatização da obra produzida por meio do direito autoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

O texto do projeto regulamenta a aplicação dessa modalidade nos seguintes termos:

I – O poder público deverá prever a compra dos direitos autorais de obras, para fins de aplicação da licença livre, nos casos de compra ou contratação de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais (art. 3º).

II – No caso de recursos contratados, adquiridos, premiados ou recebidos (art. 111, Lei 8.666/93), estes serão disponibilizados pela administração pública na forma de licença livre (art. 4º).

III – As obras subvencionadas (art. 6º, Lei 9.610/98), em especial produzidas por pesquisador público, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a ente privado, devendo ter licença livre. Admite-se um período de um ano de licenciamento exclusivo temporário para primeira publicação (art. 5º).

IV – Na contratação ou aquisição de recursos educacionais será dada preferência a padrões técnicos livres (art. 6º).

V – No desenvolvimento de obras subvencionadas produzidas por pesquisador público será dada preferência a padrões técnicos livres (art. 7º).

VI – O poder público desenvolverá repositórios para preservação e oferta de soluções com licença livre (art. 8º).

VII – Passa a ser admitida a livre reprodução para fins didáticos de obras esgotadas e não republicadas nos últimos oito anos, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

obras estrangeiras indisponíveis no mercado local e de livros oriundos de programas de pós-graduação financiados com recursos públicos (art. 9º).

VIII – Passa a ser admitida a cópia integral de obra para fins didáticos (art. 10).

Com relação aos dois últimos itens, referentes aos arts. 9º e 10º do projeto, julgamos que é mais interessante aguardar o envio pelo Poder Executivo a esta Casa do projeto de lei que revê a regulamentação dos direitos autorais no País, para incluir, nesse novo documento legal, a previsão de livre reprodução e cópia de obras para finalidade educacional.

Quanto aos outros dispositivos do projeto, somos integralmente favoráveis. Promovemos, apenas, algumas modificações formais e de redação para que tornar mais claro e eficiente o texto legal que ora se propõe. Essas mudanças e a supressão dos arts. 9º e 10º deram origem ao substitutivo que oferecemos aos nobres Pares.

Do ponto de vista do mérito cultural, a iniciativa que analisamos se reveste de inegável valor e oportunidade, na medida em que democratiza o acesso a grande parte da produção intelectual e artística brasileira, com baixíssimo custo para o poder público.

A ampliação do acesso à cultura tem especial relevância, na medida em que são as possibilidades e formas de acesso que condicionam os direitos culturais, afetando a sua realização e amplitude. É o contato com as manifestações culturais que permite a fruição e a produção de cultura. Criar meios para que tal contato se dê é, portanto, instrumento essencial para a promoção do desenvolvimento cultural do nosso povo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

A adoção dos REA como modelo no País pode ainda contribuir imensamente para aproximar cultura e escola, graças a livre circulação de conteúdos culturais que poderão ser sistematicamente utilizados nas práticas educacionais.

No que diz respeito ao produtor de cultura, a utilização dos REA também oferece vantagens. Além de avizinhar a obra do seu público, o licenciamento livre fortalece o sujeito que produz o conteúdo, colocando o autor no centro do processo de criação e divulgação de sua obra, na medida em que é ele quem escolhe quando e como compartilhá-la. O modelo de REA dispensa a mediação das editoras e oferece novas oportunidades de encontro entre autor e público, como a autopublicação, por exemplo.

A demanda da sociedade pela democratização do acesso aos bens culturais e à informação é importante e deve ser ouvida. As mudanças históricas geradas pelos avanços tecnológicos e pela ampliação e consolidação das noções de direito à informação e de direitos culturais exigem não só alterações na regulamentação dos direitos autorais, mas a discussão de novos paradigmas de remuneração para o trabalho artístico e intelectual.

Estamos certos de que a alteração ora proposta, sem ferir os princípios dos direitos autorais, promoverá o acesso à cultura e ampliará sobremaneira a qualidade da educação brasileira. Além disso, oferecerá instrumento inestimável para economizar e tornar mais efetivos os gastos públicos, além de ampliar o seu valor social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

É saudável que este Parlamento esteja atento às mudanças na sociedade e às suas demandas, de modo a propor soluções legislativas que acompanhem as mudanças históricas e, especialmente, que contribuam para o desenvolvimento cultural e educacional deste País.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputada Margarida Salomão

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

COMISSÃO DE CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público na utilização de Recursos Educacionais Abertos – REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, subvenção e o licenciamento de Recursos Educacionais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I – recursos educacionais: obras a serem utilizadas para fins educacionais pedagógicos e de divulgação científica, inclusive livros,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídias, jogos, teses, dissertações, monografias e publicações acadêmicas;

II – licença livre: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam dos direitos patrimoniais sobre certa obra alcançando, sem restrições de finalidade, a cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas, desde que licenciadas sob a mesma licença da obra original;

III – recurso educacional aberto – REA: recurso educacional que esteja no domínio público ou licenciado mediante licença livre;

IV – padrão técnico aberto: padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e preservação histórica, e que seja distribuído sob uma licença livre.

Parágrafo único. A licença livre de que trata o inciso II deste artigo respeitará o direito de atribuição do autor.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I – assegurar o direito fundamental à educação;

II – garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;

III – promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

IV – oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;

V – contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;

Art. 4º As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão prever a cessão obrigatória dos direitos autorais relativos a tais obras, para que a Administração possa disponibilizá-los à sociedade sob licença livre.

Art. 5º Os Recursos Educacionais cujos direitos intelectuais tenham sido cedidos à Administração nos termos do art. 111 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser disponibilizados e licenciados pela Administração à sociedade sob licença livre.

Art. 6º As obras intelectuais que sejam resultado do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades públicas, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a entes privados e deverão ser, nos termos desta lei, disponibilizados e licenciados à sociedade por meio de licença livre.

§ 1º As obras de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de licenciamento exclusivo, de caráter temporário, pelo período máximo de um ano após a data da primeira publicação, na hipótese de o licenciamento por licença livre impedir a publicação comercial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

§ 2º Na situação prevista pelo parágrafo anterior, terminado o período de embargo, a obra será disponibilizada e licenciada por licença livre e depositada em repositório federado de acesso aberto e não oneroso.

Art. 7º Os editais, chamadas e contratos de compras ou contratações públicas realizados com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, independentemente do tipo, quando tiverem por objeto o desenvolvimento e/ou fornecimento de recursos educacionais em mídias digitais deverão incluir a preferência por padrões técnicos abertos.

Art. 8º O desenvolvimento das obras intelectuais resultantes do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, deverá dar preferência, quando do seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição, a padrões técnicos abertos.

Art. 9º A Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios técnicos e bancos de dados federados para o depósito, publicação e disponibilização dos recursos educacionais abertos.

§ 1º Os repositórios de recursos educacionais abertos deverão possibilitar o acesso aberto e não oneroso pela sociedade.

§ 2º Os repositórios de recursos educacionais abertos deverão permitir o acesso automatizado por meio de agentes ou sistemas externos.

§ 3º os repositórios de recursos educacionais abertos serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos reconhecidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL MARGARIDA SALOMÃO (PT-MG)

internacionalmente e permitirão funções como *download*, *upload* e impressão, de forma gratuita e sem barreiras de acesso injustificadas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Margarida Salomão
Deputada Federal PT-MG